Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012645371/2022 - SAP.UPR

Joinville, 20 de abril de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE QUE SE ENQUADRAM NOS CRITÉRIOS DE FORNECIMENTO CONSTANTES NOS PROTOCOLOS MUNICIPAIS, BEM COMO DOS PACIENTES DEMANDANTES DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÕES JUDICIAIS CONTRA O MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: NUTRIMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Nutrimil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda**, através do endereço eletrônico disposto no subitem 12.6.4 do Edital, contra a decisão que a desclassificou e declarou vencedora a empresa **Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda** no certame, para o item 39, conforme julgamento realizado em 18 de abril de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0012500259).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Nutrimil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22 de março de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 6 de abril de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0012572974), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de janeiro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 100/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares para atendimento dos usuários da Atenção Primária à Saúde do Município de Joinville que se enquadram nos critérios de fornecimento constantes nos protocolos municipais, bem como dos pacientes demandantes de requerimentos administrativos e ações judiciais contra o Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 53 (cinquenta e três) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 11 de março de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante do item 39, objeto do presente recurso, a empresa Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda restou declarada vencedora do item 16 na data de 6 de abril de 2022.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0012572950), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0012572974) via endereço eletrônico, disposto no subitem 12.6.4 do Edital.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de abril de 2022 (documento SEI nº 0012500259), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em breve síntese, que restou como primeira colocada no item 39 e que apresentou toda a documentação técnica conforme exigido no Edital. Porém, a proposta da empresa foi desclassificada pela Equipe Técnica, a qual alegou que o item não atende ao descritivo do Edital.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a revisão das informações técnicas do produto ofertado pela Recorrente, bem como a sua classificação.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sua proposta desclassificada para o item 39 do presente certame, ao argumento de que o produto cotado atende ao descritivo do Edital.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório e especial, a Lei nº 8.666/93, a qual menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho[1], leciona:

> O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido, considerando a natureza técnica da solicitação, informa-se que foi solicitada manifestação da Equipe Técnica por meio do Memorando SEI nº 0012613411, o qual foi respondido por meio do documento SEI nº 0012618146, transcrito a seguir:

> (...) temos a esclarecer que o produto cotado pelas duas empresas, PEPTIMAX 400g **não condiz** com o produto solicitado nestes itens deste edital.
>
> De acordo com a "letra a", do item 11.9 deste Edital,
>
> 11. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO
>
> **11.9 -** Serão desclassificadas as propostas:
>
> a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação.
>
> E conforme a especificação técnica solicitada nos Itens 39 e 40 deste edital,

"Dieta Enteral Especializada para doença de Crohn" – Dieta sintética **polimérica** em pó para suplementação oral ou enteral, **altamente especializada para pacientes com doença de Crohn**. **Com adição de TGF-β2, fator de proteção da mucosa intestinal** com **ação antiinflamatória**. Isento de glúten, resíduos, colesterol, **lactose**, com proteína de alta qualidade. **Sem Sabor.** Atendendo ao Codex Alimentarius, apresentação: 400g. Atendimento de Requerimento Administrativo e/ou Demanda Judicial".

O produto cotado pela Empresa Nutrimil (item 39) e pela Empresa Prodiet (Item 40) foi o Peptimax 400g. Conforme a descrição técnica, o Peptimax é indicado para distúrbios e sintomas digestivos e absortivos. É uma fórmula modificada para nutrição enteral e oral, **com sabor** baunilha, de rápida absorção, com **proteína hidrolisada** do soro do leite acrescida de L-glutamina. Não contém glúten e não tem adição de sacarose, mas **contém** sucralose e **lactose**.

Nas especificações técnicas dos itens 39 e 40 "Dieta Enteral Especializada para Doença de Crohn" a solicitação é de um produto **POLIMÉRICO, SEM SABOR, ISENTO DE LACTOSE E COM ADIÇÃO DE TGF-β2**.

O produto PEPTIMAX 400g difere do descritivo técnico destes itens, pois **APRESENTA** em sua composição **SABOR BAUNILHA, PROTEÍNA HIDROLISADA, CONTÉM LACTOSE e NÃO TEM ADIÇÃO de TGF-β2 (fator de proteção da mucosa intestinal)**.

Além disso, a solicitação destes itens é para **Atendimento de Requerimento Administrativo e/ou Demanda Judicial**, ou seja, o produto cotado precisa atender exatamente o descritivo solicitado.

Portanto, **indefiro** os pedidos de recurso apresentados pelas empresas Nutrimil e Prodiet. O produto Peptimax 400g foi **reprovado** porque não atendeu as especificações técnicas do objeto desta licitação.

Dessa forma, verifica-se que o produto cotado pela Recorrente não atende ao descritivo solicitado em Edital. Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei n° 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa Nutrimil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e declarou vencedora a empresa Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda, para o item 39 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **NUTRIMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 100/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira - Portaria nº 001/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **NUTRIMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer**, **Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2022, às 14:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/05/2022, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 02/05/2022, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0012645371** e o código CRC **EBF2D90B**.